



C.M.V.
 Proc. Nº 5018 / 2021
 Fls. 01
 Resp. CA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

LIDO EM SESSÃO DE 30/11/2021
 ESTADO DE SÃO PAULO

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social
 - C.D.D.H.

PROJETO DE LEI N.º 234 /2021.

Ementa: Estabelece diretrizes básicas para ações de enfrentamento e atendimento à mulher vítima de violência no âmbito do Município de Valinhos. C.H.S.

Presidente
 Franklin Duarte de Lima
 Presidente
 Câmara Municipal de Valinhos

EXMO SENHOR PRESIDENTE
 SENHORAS VEREADORAS E SENHORES VEREADORES

O Mandato DiverCidade, representado pelo vereador **Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida**, apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei que "Estabelece diretrizes básicas para ações de enfrentamento e atendimento à mulher vítima de violência no âmbito do Município de Valinhos", para apreciação em plenário, requerendo sua aprovação e remessa à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Valinhos, **Lucimara Godoy Vilas Boas**, nos termos que segue:

JUSTIFICATIVA

A violência contra mulheres constitui uma das principais formas de violação de seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde, à integridade física e à dignidade. Ela é um dos fatores estruturantes das desigualdades e atinge mulheres e homens de formas distintas. Grande parte das violências cometidas contra as mulheres é praticada no âmbito privado, enquanto aquelas que atingem homens ocorrem, em sua maioria, nas ruas.

Um dos principais tipos de violência perpetrados contra a mulher ocorre dentro do lar, sendo praticada por pessoas próximas à sua convivência, como maridos ou companheiros e são engenhadas de diversas maneiras, desde agressões físicas até psicológicas e verbais.

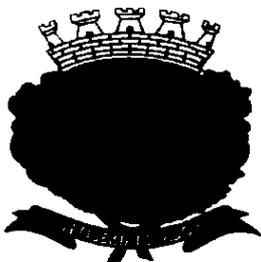
Frequentemente, onde deveria existir uma relação de afeto e respeito, impõe-se uma relação de violência, que, muitas vezes, é invisibilizada e, até mesmo, naturalizada, por estar atrelada a uma distribuição de papéis e de costumes que, embora constituam construções culturais, são tidas como naturais e são impostas a homens e mulheres como se lhes fossem inerentes.

Todo esse contexto de violência torna difícil a denúncia e o relato, primeiro porque causa a impressão de que essas violências cotidianas são normais e parte

4889/2021

PROJETO DE LEI

Nº 234 / 2021



C.M.V.
Proc. Nº 5018/2021
Fls. 02
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

integrante de suas vidas. Além disso, torna a mulher agredida ainda mais vulnerável, uma vez que, mesmo ao tentar se livrar das violências que a acometem, depara-se com outras violências, inclusive entre os atores institucionais, que, em tese, devem apoiá-la e ajudá-la a superar esse quadro.

Daí, a importância de diretrizes consolidadas e bem definidas para direcionar as ações e o posicionamento das instituições públicas que prestam serviços à população e, principalmente, às mulheres vítimas de violência. A criação dessas diretrizes institui um norte comum para a criação de uma cultura de não violência e de apoio a essas mulheres.

Pesquisa revela que, segundo dados de 2006 a 2010 da Organização Mundial de Saúde, o Brasil está entre os dez países com maior número de homicídios femininos. Esse dado é ainda mais alarmante quando se verifica que, em mais de 90% dos casos, o homicídio contra as mulheres é cometido por homens com quem a vítima tinha relação afetiva e, com frequência, na própria residência dessas mulheres.

Um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres é a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006. Essa lei, além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), também prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, compostos por instituições de segurança pública, justiça, saúde, e da assistência social.

A Lei Maria da Penha também teve uma importante vitória em fevereiro de 2012, em decisão do STF, quando se estabeleceu que qualquer pessoa pode registrar formalmente uma denúncia de violência contra a mulher, e não apenas quem está sob essa violência.

Não é apenas no âmbito doméstico que as mulheres são expostas à situação de violências. Esse quadro pode atingi-las em diferentes espaços, como é o caso da violência institucional, verificada quando um servidor do Estado a pratica, podendo ser caracterizada desde a omissão no atendimento até casos que envolvem maus tratos e discriminações.



C.M.V.
Proc. Nº 5018/2021
Fls. 03
Resp. 28

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O assédio também é uma violência, que pode ocorrer no ambiente de trabalho, ao fazer com a mulher se sinta intimidada, exposta e constrangida por sua condição de mulher.

É dever do Estado — inclusive no âmbito municipal —, e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres devem ser preceitos fundamentais de um país que preze por uma sociedade justa e com igualdade de oportunidades e, afinal, de um Estado Democrático de Direito.

Esse projeto de Lei se apresenta-se, assim, com o objetivo de fortalecer e otimizar a resposta para o enfrentamento à violência contra meninas e mulheres, inclusive à luz do agravamento desse cenário durante a Pandemia de COVID-19, tendo em vista a intensificação da convivência doméstica e familiar em espaços e condições nem sempre adequados para comportar as recém-criadas necessidades de ensino à distância, teletrabalho e cuidados domésticos. O objetivo é ter uma lei com orientações e recomendações práticas para auxiliar na reorganização do atendimento remoto e presencial e garantir o acesso das mulheres às medidas cabíveis em situações de violência que estejam vivenciando.

Diante desse cenário, que é mundial e assume diferentes configurações locais, as Nações Unidas e outras entidades internacionais alertaram para a importância em considerar a perspectiva de gênero em todas as medidas para a contenção do novo coronavírus e para a essencialidade de se adotar e aprimorar diretrizes consistentes para garantir um combate eficiente e eficaz à violência contra a mulher.

As Diretrizes veiculadas neste Projeto de Lei vêm, portanto, sendo adotadas com cada vez mais frequência e tomam por base, também, o documento elaborado pela ONU Mulheres, intitulado "*Diretrizes para Atendimento em Casos de Violência de Gênero Contra Meninas e Mulheres em Tempos da Pandemia da Covid-19*".

Em todos os casos de violência contra mulheres, é fundamental que profissionais estejam preparados para identificar os sinais dessas violências para que possam orientar as mulheres e apoiá-las com informações e decisões que possam ser tomadas.



C.M.V.
Proc. Nº 5018 / 2021
Fls. 04
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Este Projeto de Lei tem por finalidade, assim, proporcionar informações; suprir as lacunas na capacidade de atendimento apresentadas pelos serviços de combate à violência contra a mulher e de atendimento a essas vítimas; bem como normatizar e uniformizar as premissas a serem adotadas nesses serviços, de modo a otimizar e garantir o apoio adequado do poder público no tratamento dessas situações.

Isto posto e certos da compreensão, o Mandato DiverCidade, representado pelo Vereador Marcelo Yoshida, solicita aos nobres vereadores que compõem este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei.

Valinhos, 29 de novembro de 2021.

Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida

Vereador PT



C.M.V. _____
Proc. Nº 5018/2021
Fls. 05
Resp. 20

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º _____ /2021.

Ementa: Estabelece diretrizes básicas para ações de enfrentamento e atendimento à mulher vítima de violência no âmbito do Município de Valinhos.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes básicas para a adoção de ações, no âmbito do município de Valinhos, de enfrentamento à violência contra as mulheres e de atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 2º Na formulação e na implementação da Política Municipal de Enfrentamento e Atendimento à Violência contra as Mulheres, todas as instituições do Poder Público Municipal pautar-se-ão pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, voltadas à prevenção e à erradicação da violência contra as mulheres:

I. Desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;





C.M.V. 5018 / 2021
Proc. Nº 06
Fls. 04
Resp. 04

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II. Incorporação da avaliação e classificação de risco para organização dos fluxos de encaminhamentos de acordo com as necessidades urgentes que as mulheres apresentem;

III. Fomento ativo à conscientização de todos os integrantes das respectivas instituições municipais e do público em geral, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

IV. Capacitação permanente dos agentes públicos das áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e, em especial, da Guarda Municipal quanto às questões de opressões contra as mulheres, negros e demais etnias, com finalidade de prestar atendimento humanizado e não discriminatório às mulheres em situação de violência.

V. Realização de campanhas contra a violência doméstica e familiar com ampla divulgação da Lei Maria da Penha. As campanhas devem disponibilizar informações sobre os serviços existentes no município, criando a oportunidade de escolha para as mulheres procurarem ajuda onde se sentirem mais seguras. É importante que as campanhas transmitam a mensagem de que as mulheres podem pedir ajuda, ter atendimento psicossocial, obter orientações e informações e, se desejarem, registrar denúncia policial ou solicitar medidas protetivas de urgência.

VI. Divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência, em especial o 180;

VII. Incentivo de pesquisas acadêmicas no sentido de ampliar a formulação sobre o tema, ampliar os dados quantitativos e qualitativos nos órgãos do poder público e ampliar a pesquisa sobre o tema, para melhorar e aprimorar as políticas públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII. Adoção de protocolos para apresentação dos serviços, verificação de segurança, autorização das mulheres para encaminhamento a outros serviços e coleta de informações para fins de estatísticas;

IX. Priorização dos procedimentos que possam garantir informações, orientações, encaminhamentos e proteção imediata à mulher e que sejam compatíveis com a gravidade da situação que ela está vivenciando;

X. O registro de boletim de ocorrência deve ter como objetivo oferecer segurança imediata à mulher e resguardar o seu direito a mover ação judicial futuramente (de acordo com o Código Penal). Em nenhuma circunstância, o boletim de ocorrência deverá ser exigido como condição para o acesso a outros atendimentos ou serviços;

XI. O corpo funcional das instituições que atuam diretamente em casos de violência contra a mulher será composto, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino, com formação profissional específica.

Art. 3º Nos serviços policiais operados pelo município, além das diretrizes gerais mencionadas no Art. 2º desta Lei, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I. Nos casos de adoção do registro de boletim de ocorrência por meio eletrônico (boletim online), este deverá prever o registro de todas as formas de violência doméstica e familiar (física, psicológica, sexual, moral e patrimonial), incluindo a previsão de envio de documentos em formato digital, com dispensa de vítimas e testemunhas de ir às delegacias de polícia imediatamente para continuidade do procedimento;

II. Outras formas de violência contra as mulheres que não ocorram em contexto doméstico ou familiar (agressões, violência moral, ameaças, cárcere privado, importunação sexual, assédio sexual ou estupro) também devem ter a opção de registro online. Especial cuidado deve ser tomado com relação às denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes, uma vez que podem estar relacionadas a situações de violência sexual;



C.M.V.
Proc. Nº 5018 / 2021
Fls. 08
Resp. CA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III. A despeito de assegurar o registro online deve ser resguardado o direito de atendimento presencial;

IV. Em casos de tentativas de homicídios, a investigação deverá ser priorizada pelos serviços policiais com adoção de medidas para a proteção da vítima e seus familiares, conforme Art. 10, 11 e 12 da Lei Maria da Penha;

V. A Secretaria de Segurança Pública e Cidadania deve revisar o fluxo de recebimento de denúncias encaminhadas pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e o Disque 100, dando prioridade ao encaminhamento dos casos que apresentem risco de agravamento da violência. O Ligue 180 utiliza critérios de classificação de risco dos atendimentos. A polícia deverá levar em consideração a classificação na priorização das respostas;

VI. Ocorrências de descumprimento de medidas protetivas devem ser tratadas de forma prioritária, com diligências para localização do agressor e providências para a segurança da mulher e seus familiares;

VII. Os contatos entre os serviços e as mulheres devem seguir os protocolos de segurança e privacidade, com orientações específicas para o contato entre as delegacias de polícia e as mulheres que tenham feito a denúncia através do Ligue 180 ou do boletim online. Policiais devem ser orientados sobre os cuidados no primeiro contato realizado com as mulheres, especialmente nas circunstâncias do isolamento social, considerando que o(a) agressor(a) poderá estar presente quando o contato ocorra criando risco de novas agressões.

VIII. Os organismos de políticas para mulheres devem estabelecer junto às Secretarias de Segurança Pública protocolos e fluxos de encaminhamento e seguimento para as denúncias recebidas através do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5018 / 2021
Fls. 09
Resp. 28

Ligue 180, garantindo que as mulheres tenham acesso ao atendimento psicossocial e orientação jurídica além das medidas judiciais;

IX. O protocolo deve prever a autorização das mulheres para o compartilhamento de informações entre os serviços;

X. Nenhum contato com a mulher deve ser feito sem sua prévia concordância;

XI. Nos casos de lesões corporais, violência sexual e tentativas de feminicídios, deverão ser priorizados os atendimentos médicos com coleta de meios de prova através de fotografias, laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, aplicando-se o disposto no Artigo 12, § 3º da Lei Maria da Penha. Trata-se de uma medida de segurança que visa evitar a necessidade de que as vítimas tenham que ir ao serviço médico legal.

XII. Os serviços policiais devem adaptar as medidas previstas no Art. 11 da Lei Maria da Penha, incluindo a disponibilidade de transporte para que as mulheres sejam atendidas de forma segura;

XIII. O atendimento domiciliar para retirada das vítimas (com seus filhos, sempre que necessário) deverá ser feito em conjunto com assistentes sociais ou representantes dos Conselhos Tutelares ou Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa para garantir proteção e suporte psicossocial;

XIV. Os serviços da Guarda Civil Municipal que atendem mulheres com medidas protetivas de urgência devem prever, na medida do possível, ampliação de atribuições para auxiliar o deslocamento das mulheres aos serviços de forma segura.

XV. Sempre participará, ao menos, uma guarda municipais do sexo feminino para atuar nos casos envolvendo violência contra a mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Nos serviços de saúde operados pelo município, além das diretrizes gerais mencionadas no Art. 2º desta Lei, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I. Profissionais da saúde devem ser capacitados para identificar casos de violência doméstica e orientar as vítimas quanto aos serviços disponíveis na localidade para seu atendimento.

II. Meninas e mulheres vítimas de violência sexual devem ter acesso garantido ao atendimento obrigatório, integral e multidisciplinar para profilaxia para ISTs (Infecções Sexualmente Transmissíveis) e HIV e contracepção de emergência, conforme disposto na Lei 12.845/2013;

III. O atendimento a meninas e mulheres vítimas de violência sexual deve priorizar a sua saúde, não sendo obrigatório que tenham realizado registro de ocorrência policial;

IV. Serviços para atendimento a gestantes e pós-natal devem ser garantidos a todas as mulheres;

V. O acesso a contraceptivos deve estar assegurado através do SUS;

VI. Considerando o racismo institucional que, muitas vezes, impede mulheres pretas de ter acesso a atendimento médico, exames e medicamentos de forma adequada, medidas adicionais devem ser adotadas pelos gestores dos serviços de saúde para capacitar os profissionais e evitar que essas mulheres sejam revitimizadas no atendimento;

VII. Os casos de violência autoprovocada devem ser investigados com apoio da equipe multidisciplinar, uma vez que podem estar associados a casos de abusos físicos ou emocionais na família/núcleo doméstico.

Art. 5º Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei e em consonância com a Lei 11.340/06, toda mulher que sofra ação ou omissão baseada na sua identidade que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.



C.M.V.
Proc. Nº 5018 / 2021
Fls. 11
Resp. Da

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal, na forma permitida pela legislação em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

Lucimara Godoy Vilas Boas

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5018/21

FLS. Nº 12

RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia
30 de novembro de 2021.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

01/dezembro/2021



5018-29
13
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº504/2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 234/2021 – “Estabelece diretrizes básicas para ações de enfrentamento e atendimento à mulher vítima de violência no âmbito do Município de Valinhos”.

Referência: Processo Legislativo nº5018/2021.

**À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Tolo.**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que “Estabelece diretrizes básicas para ações de enfrentamento e atendimento à mulher vítima de violência no âmbito do Município de Valinhos”.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38¹.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica aqui exarada não tem força vinculante, sendo meramente opinativo, não fundamentando decisão proferida pelas Comissões. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado

¹ Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.



5018 21
14

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desse modo, considerando os aspectos legais e constitucionais, passamos à análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da exposição de motivos extraímos o seguinte trecho:

A violência contra mulheres constitui uma das principais formas de violação de seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde, à integridade física e à dignidade. Ela é um dos fatores estruturantes das desigualdades e atinge mulheres e homens de formas distintas. Grande parte das violências cometidas contra as mulheres é praticada no âmbito privado, enquanto aquelas que atingem homens ocorrem, em sua maioria, nas ruas.

Um dos principais tipos de violência perpetrados contra a mulher ocorre dentro do lar, sendo praticada por pessoas próximas à sua convivência, como maridos ou companheiros e são engenhadas de diversas maneiras, desde agressões físicas até psicológicas e verbais. Frequentemente, onde deveria existir uma relação de afeto e respeito, impõe-se uma relação de violência, que, muitas vezes, é invisibilizada e, até mesmo, naturalizada, por estar atrelada a uma distribuição de papéis e de costumes que, embora constituam construções culturais, são tidas como naturais e são impostas a homens e mulheres como se lhes fossem inerentes.

Todo esse contexto de violência torna difícil a denúncia e o relato, primeiro porque causa a impressão de que essas violências cotidianas são normais e parte integrante de suas vidas. Além disso, torna a mulher agredida ainda mais vulnerável, uma vez que, mesmo ao tentar se livrar das violências que a acometem, depara-se com outras violências, inclusive entre os atores institucionais, que, em tese, devem apoiá-la e ajudá-la a superar esse quadro.

Daí, a importância de diretrizes consolidadas e bem definidas para direcionar as ações e o posicionamento das instituições públicas que prestam serviços à população e, principalmente, às mulheres vítimas de violência. A criação dessas diretrizes institui um norte comum para a criação de uma cultura de não violência e de apoio a essas mulheres.

Pesquisa revela que, segundo dados de 2006 a 2010 da Organização Mundial de Saúde, o Brasil está entre os dez países com maior número de homicídios femininos. Esse dado é ainda mais alarmante quando se verifica que, em mais de 90% dos casos, o homicídio contra



C.M.V. 5018, 21
Proc. Nº
Fls. 15
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

as mulheres é cometido por homens com quem a vítima tinha relação afetiva e, com frequência, na própria residência dessas mulheres.

Um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres é a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006. Essa lei, além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), também prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, compostos por instituições de segurança pública, justiça, saúde, e da assistência social.

A Lei Maria da Penha também teve uma importante vitória em fevereiro de 2012, em decisão do STF, quando se estabeleceu que qualquer pessoa pode registrar formalmente uma denúncia de violência contra a mulher, e não apenas quem está sob essa violência. Não é apenas no âmbito doméstico que as mulheres são expostas à situação de violências. Esse quadro pode atingi-las em diferentes espaços, como é o caso da violência institucional, verificada quando um servidor do Estado a pratica, podendo ser caracterizada desde a omissão no atendimento até casos que envolvem maus tratos e discriminações.

O assédio também é uma violência, que pode ocorrer no ambiente de trabalho, ao fazer com a mulher se sinta intimidada, exposta e constrangida por sua condição de mulher.

É dever do Estado — inclusive no âmbito municipal —, e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres devem ser preceitos fundamentais de um país que preze por uma sociedade justa e com igualdade de oportunidades e, afinal, de um Estado Democrático de Direito.

Esse projeto de Lei se apresenta-se, assim, com o objetivo de fortalecer e otimizar a resposta para o enfrentamento à violência contra meninas e mulheres, inclusive à luz do agravamento desse cenário durante a Pandemia de COVID-19, tendo em vista a intensificação da convivência doméstica e familiar em espaços e condições nem sempre adequados para comportar as recém-criadas necessidades de ensino à distância, teletrabalho e cuidados domésticos. O objetivo é ter uma lei com orientações e recomendações práticas para auxiliar na reorganização do atendimento remoto e presencial e garantir o acesso das mulheres às medidas cabíveis em situações de violência que estejam vivenciando.

Diante desse cenário, que é mundial e assume diferentes configurações locais, as Nações Unidas e outras entidades internacionais alertaram para a importância em considerar a perspectiva de gênero em todas as medidas para a contenção do novo coronavírus e para a essencialidade de se adotar e aprimorar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

diretrizes consistentes para garantir um combate eficiente e eficaz à violência contra a mulher.

As Diretrizes veiculadas neste Projeto de Lei vêm, portanto, sendo adotadas com cada vez mais frequência e tomam por base, também, o documento elaborado pela ONU Mulheres, intitulado "Diretrizes para Atendimento em Casos de Violência de Gênero Contra Meninas e Mulheres em Tempos da Pandemia da Covid-19."

Em todos os casos de violência contra mulheres, é fundamental que profissionais estejam preparados para identificar os sinais dessas violências para que possam orientar as mulheres e apoiá-las com informações e decisões que possam ser tomadas.

Este Projeto de Lei tem por finalidade, assim, proporcionar informações; suprir as lacunas na capacidade de atendimento apresentadas pelos serviços de combate à violência contra a mulher e de atendimento a essas vítimas; bem como normatizar e uniformizar as premissas a serem adotadas nesses serviços, de modo a otimizar e garantir o apoio adequado do poder público no tratamento dessas situações.

[...]

Pois bem, por força da Lei Maior os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II, da CRFB).

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:"- grifo nosso.*

(...)

Art. 8º *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(grifo nosso).

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes

Meirelles leciona:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (gn)

(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Isabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98).

No concernente à proteção da mulher, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 235. Ao Poder Público caberá:

(...)

V - assegurar maior valorização e total igualdade de direitos à mulher com garantia de implantação de programa de atendimento à carente, com assistência social, jurídica e psicológica;

(...)

VII - contribuir para o aperfeiçoamento da legislação no País e no Estado no que concerne aos direitos à mulher e zelar pelo seu cumprimento;

VIII - formular política de programas, projetos e medidas em todos os níveis da administração, que visem garantir a defesa dos direitos da mulher; denunciar as discriminações que atinjam a população feminina no trabalho, na família e em toda sociedade, integrar a mulher na vida sócio-econômica e político-cultural e a formação de um conselho da condição feminina.



C.M.V.
Proc. Nº 4018/21
Fls. 18

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, a LOM prevê o dever do poder público estabelecer programas específicos para atendimento das pessoas vítimas de violência, vejamos:

Art. 233. O Poder Público estabelecerá programas específicos, admitindo a participação de entidades privadas, com o propósito de instalação e manutenção de núcleos de atendimento provisório, para acolher crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência e vítimas de violência.

Parágrafo único. Serão incluídos nos programas específicos previstos neste artigo, a prestação de serviço médico e atendimento psicológico e social.

Desse modo, a priori, verifica-se que proposta está alinhada aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que estabelece diretrizes básicas de enfrentamento à mulher vítima de violência no âmbito municipal.

Em âmbito nacional, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) enuncia:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização



C.M.V.
Proc. nº 5018/21
Fls. 19
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Em seguimento, no que tange à competência para deflagrar processo legislativo, a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º estabelece as hipóteses de iniciativa exclusiva, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-



C.M.V.
Proc. Nº 5018, 21
Fls. 20
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por seu turno, a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 24, § 2º e por simetria, assim dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos no artigo 48 reafirma as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - abertura de créditos adicionais.

Nessa senda, no que tange à competência para deflagrar norma sobre a matéria, o Texto Magno vigente não contém disposição específica que impeça a Câmara de Vereadores de instituir diretrizes para ações de enfrentamento e atendimento à mulher vítima de violência.

Contudo, com a devida vênia, insta mencionar que a questão ora em debate não está adstrita à fixação de diretrizes para a proteção e defesa da mulher vítima de violência.

Isso porque, a propositura faz alusão, inclusive de forma expressa, a diretrizes a serem seguidas pelas "instituições do poder público municipal", leia-se órgãos integrantes da Administração Direta, fruto da desconcentração administrativa;



C.M.V.
Proc. Nº 5018, 21
Fls. 22
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

e pessoas jurídicas de direito público interno da Administração Indireta ou entidades públicas, fruto da descentralização administrativa.

Sob esse prisma, lei de iniciativa parlamentar não poderia, sob o auspício de fixação de diretrizes, imiscuir-se nas atribuições de órgãos/entidades públicas municipais (vide art. 2º da propositura).

Diga-se, projeto de lei comunal não pode interferir em atribuições de órgãos e entidades municipais, sob pena de vício de iniciativa e consequente inconstitucionalidade formal. Ademais, impor novos regramentos administrativos a órgãos municipais constitui tarefa exclusiva do Alcaide, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes e ingerência na reserva de administração.

Nesse sentido, segue posicionamento da E. Corte de Justiça Paulista:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.447, de 18.02.19, de autoria parlamentar, dispondo sobre as diretrizes de alimentação saudável junto às escolas do Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Art. 2º. Determina observância ao disposto no 'projeto de lei'. Insustentável determinar cumprimento a texto sem obrigatoriedade – projeto de lei, em afronta direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II da CF e art. 144 da CE). Exclusão da palavra 'projeto' se impõe. Arts. 4º e 6º. O art. 4º, ao tornar obrigatória a presença de cláusula nos contratos firmados entre a Administração (escolas públicas) e eventual prestador de serviço público (proprietário da cantina, se for o caso), bem como o art. 6º ao impor a adequação ao disposto da Lei pelas escolas municipais locais em "prazo determinado", acarretaram inequívoca ingerência à reserva da administração. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Ofendida a separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Precedentes. Interpretação conforme, sem redução de texto, para afastar das imposições feitas, as escolas públicas municipais. Art. 5º. Dispositivo disciplinando conteúdo pedagógico. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Competência da União (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal). Precedentes. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297877-24.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial;



Proc. Nº 5018/21
Fls. 23
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 23/11/2021)

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.605, de 18 de setembro de 2019, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que torna obrigatória a implementação de equipe de atendimento médico e ambulância para suporte em eventos esportivos promovidas pela Secretaria de Esportes - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado a obrigar o Poder Executivo a implementar infraestrutura de atendimento médico em eventos esportivos organizados pela sua própria Secretaria de Esportes - Descaracterização da natureza autorizativa em função de diretrizes que colocam obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, além tecer em minúcias os parâmetros para a implementação do suporte médico a eventos esportivos - Inexistência, ainda, de Lei Federal que insira a obrigatoriedade da realização dessa infraestrutura em eventos esportivos ou de grande porte – Não caracterização da competência suplementar dos Municípios para autorizar a atuação concorrente do Poder Legislativo na defesa do desporto e da saúde, na forma dos artigos 24, incisos IX e XII, e 30, inciso I e VII, da Constituição Federal - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual - REGULAMENTAÇÃO – Determinação no artigo 2º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – Precedentes deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300264-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021)**

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.760, de 09 de novembro de 2012, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a 'cobertura de sinistros (roubo/furtos) de veículos automotores nas áreas de estacionamento rotativo e pago (zona azul), com outras**



Proc. Nº 5018, 21
Fls. 24
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

providências' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, bem como não indicação da fonte de custeio - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado a implementação de cobertura securitária no serviço público prestado sob forma de estacionamento rotativo em vias públicas (zona azul) - Descaracterização da natureza autorizativa em função de diretrizes que colocam obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo – Prerrogativa estabelecida no inciso X do artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9503/97, com a redação da Lei 13.154/2015), que não caracteriza a competência concorrente do Poder Legislativo para atuar na regulamentação do estacionamento rotativo pago nas vias públicas - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Lei oburgada que cria critérios que são da alçada dos órgãos executivos de trânsito do Município - CUSTEIO – Indenizações que não podem ser consideradas despesas 'pontuais' na forma do preceito do TEMA 917 em repercussão geral do S.T.F., ou com limite de pagamento somente com as receitas obtidas na cobrança da zona azul, dependendo de estudos do Poder Executivo para previsão no orçamento anual em função das estatísticas criminais em cada localidade - REGULAMENTAÇÃO – Determinação no artigo 6º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 120 dias, sob pena de vigência automática - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – Precedentes deste Órgão Especial – MODULAÇÃO – Aplicação de efeitos 'ex nunc' para preservação do ato jurídico perfeito das indenizações pagas desde a vigência na norma, em 2012 - Ação julgada procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286026-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.708, de 15 de setembro de 2020, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que cria programa de atendimento médico obrigatório nas creches municipais - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado a obrigar o Poder Executivo a*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

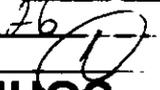
ESTADO DE SÃO PAULO

implementar infraestrutura de atendimento médico, em caráter multidisciplinar, nas creches municipais (próprias e conveniadas) - Descaracterização da natureza autorizativa em função de diretrizes que colocam obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, além tecer em minúcias os parâmetros para a implementação do suporte médico aos alunos matriculados nas creches - Inexistência, ainda, de Lei Federal que insira a obrigatoriedade da realização dessa infraestrutura em unidades escolares da Educação Infantil - Não caracterização da competência suplementar dos Municípios para autorizar a atuação concorrente do Poder Legislativo na defesa do esporte e da saúde, na forma dos artigos 24, incisos XII e XV, e 30, inciso I e VII, da Constituição Federal - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual - REGULAMENTAÇÃO - Determinação no artigo 6º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual - Precedentes deste Órgão Especial - Ação julgada procedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2245170-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021)*

Ação direta de inconstitucionalidade. Santo André. Lei Municipal n. 10.249, de 26 de novembro de 2019, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Santo André diretrizes que definam a política de enfrentamento à violência contra as mulheres". Parametricidade. Contraste entre lei ordinária e dispositivos da Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Incompatibilidade com o disposto nos arts. 25 e 176, I e II, da Constituição Estadual. Inocorrência. Lei de natureza autorizativa. Delegação ao Poder Executivo de instituição de normas que modificam o ordenamento jurídico local. Indevida intervenção no exercício de função típica da Administração municipal. Violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes. Precedentes desta corte. Ação procedente, na parcela conhecida.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2082325-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão



C.M.V. Proc. Nº 5018, 21
Fls. 26
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021)

Aliás, acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa. Trata-se do Tema nº 917 de repercussão geral (Paradigma ARE 878911), que recebeu a seguinte redação:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Nessa linha, em complemento aos julgados adrede colocados, segue entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.189, de 5-7-2019, do Município de Arujá, de autoria de vereador, que 'Institui Notificação Compulsória de Violência – NCV nas categorias que especifica' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração. 1. Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de secretaria municipal e determina a prática de atos administrativos materiais. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 2. Ação procedente, em parte. Inconstitucionalidade dos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12 e 13." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2269023-20.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.713, de 9-4-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de vereador, que 'Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto 'Casa Abrigo' de mulheres vítimas de violência.' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração – Ocorrência. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, determina a prática de atos administrativos materiais, e fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 – Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2285637-37.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2133498-66.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ (



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VLAMIR DE JESUS SANDEI), é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, EM MAIOR EXTENSÃO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. MÁRCIO BÁRTOLI (COM DECLARAÇÃO), XAVIER DE AQUINO, RENATO SARTORELLI, ADEMIR BENEDITO, SOARES LEVADA E TORRES DE CARVALHO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE, vencedor, MÁRCIO BARTOLI, vencido, PINHEIRO FRANCO (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021

RICARDO ANAFE
RELATOR DESIGNADO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133498-66.2020.8.26.0000
Requerente: Prefeito do Município de Tietê
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Tietê
TJSP (Voto nº 31.608)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do Município de Tietê, que "institui no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências" Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes Reconhecimento parcial Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual Norma de conteúdo programático Inconstitucionalidade, contudo, dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º, e art. 3º da Lei nº 3.774/2020 Dispositivos que impõem obrigações à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

1. *Ex ante, cumpre destacar a adoção do relatório elaborado, bem como a razoabilidade do voto do eminente Relator Desembargador Márcio Bartoli, mas por convencimento, ousou divergir em parte, como segue.*

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tietê visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do Município de Tietê, que institui o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras demências e a seus familiares, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 47 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a norma impugnada trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa. Aduz, ainda, que não pode uma lei de iniciativa parlamentar criar atribuições a serem desenvolvidas por órgãos da administração pública, interferindo na gestão do Chefe do Executivo. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da lei impugnada.

2. *A lei impugnada tem a seguinte redação:*

“Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências e aos seus familiares.

Art. 2º - O programa instituído no art. 1º será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, e de familiares, e terá como objetivo:

I - Promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras Demências, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes da cidade de Tietê;

II - Utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;

III - Estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comorbidades, além de estímulos aos fatores protetores para a prevenção da Doença de Alzheimer e outras Demências, tais como: prática de exercício regular; alimentação saudável; controle da pressão arterial e das dislipidemias; intervenção cognitiva; controle da Depressão que dobra o risco de demência; estímulo ao convívio social que é importante preditor de qualidade de vida; ou seja, o



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças;

IV - Apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não medicamentoso e medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;

V - Capacitar e especializar profissionais que compõem equipes multiprofissionais nessa área, e absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria no atendimento, visando inclusive a diminuição de intercorrências clínicas, hospitalização e custos;

VI - Utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e outras Demências para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

VII - Promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras;

VIII - Inserir as ações dessa política na Estratégia Saúde da Família;

IX - Aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações comprometidas com a causa;

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, observada as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Art. 4º - No desenvolvimento do programa de que trata esta lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º - O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras Demências junto a outros municípios.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.



Fls. 508, 21
31
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

É caso de procedência parcial do pedido, pois, à exceção dos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º, e artigo 3º, a norma é de conteúdo programático, e segundo José Afonso da Silva, “tais normas estabelecem apenas uma finalidade, um princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa de atuá-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos fins positivos nela indicados” (in “Aplicabilidade das Normas Constitucionais”, Ed. Malheiros, 8. ed. 2012), afastando-se, ainda, da matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado, aplicado por simetria ao Município).

Ora, as normas programáticas caracterizam-se por terem sua aplicação procrastinada, isto é, pressupõem a existência de uma legislação posterior para sua efetiva aplicação no âmbito jurídico, sendo destinadas, pois, ao legislador infraconstitucional, não conferindo aos seus beneficiários o poder de exigir a sua satisfação imediata. São normas de apelo social, que perseguem objetivos prioritariamente concernentes aos direitos sociais, econômicos e culturais, conquanto procurem conformar a realidade a postulados de justiça. Assim, a normatividade programática não dispõe explicitamente sobre os meios a serem empregados para a sua efetividade.

Todavia, cumpre anotar que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de lei que crie obrigações e deveres para órgãos municipais (Cf. artigo 47, incisos II e XIX, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo). Isso porque, o gerenciamento da prestação de serviços públicos é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública, de tal arte que a imposição ao Poder Executivo das atividades descritas no artigo 3º da Lei nº 3.774/2020, importa em atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento, conferindo atribuições aos órgãos municipais, como bem ressaltou o eminente Relator, in verbis:

“(…) constata-se que o artigo 3º da norma em análise deve ser declarado inconstitucional, por ter clara natureza autorizativa, em afronta ao princípio da legalidade, insculpido nos artigos 5º, II, e 372, ambos da Constituição Federal, e 111 da Constituição Paulista. A atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, sendo certo, portanto, que em nosso Estado de Direito exige-se lei, dotada de obrigatoriedade insita, para a criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

exercício dessa típica função à administração municipal por meio de suposta "autorização". E, ainda que se interprete esse artigo como sendo de caráter impositivo, a ordem para a celebração de parceria, intercâmbio ou convênio à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e funcionamento do Poder Executivo, o que configura transgressão ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual."

Da mesma forma, a lei impugnada em seu artigo 2º, ao estabelecer a obrigatoriedade da capacitação dos profissionais da área (inc. V); a elaboração de cadastro específico de todos os pacientes que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e outras demências (inc. VI); a promoção de eventos em locais públicos (inc. VII); a inserção de ações dessa política na Estratégia Saúde da Família (inc. VIII); bem como o aperfeiçoamento das áreas técnicas públicas e privadas, com troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si (inc. IX), interfere no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, invadindo a esfera de competência própria do Poder Executivo.

(...)

Diante desse quadro, flagrante a inconstitucionalidade dos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 3.774/2020, do Município de Tietê, por afronta aos artigos 5º, 47 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos suso alinhavados.

Ricardo Anafe

Relator Designado

(TJSP. Adin 2133498-66.2020.8.26.0000. Rel. Designado Des. RICARDO ANAFE. Data de julgamento: 10/02/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 3.081, de 05 de setembro de 2019, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitar os professores da rede pública municipal de ensino a atendimentos em primeiros socorros e dá outras providências", do município de Pontal. Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e consequente movimentação de serviço público. Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva. Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do



C.M.V.
Proc. Nº 5018, 21
Fls. 33
CCP. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Executivo. Falta de legislação municipal sobre o tema que não permite iniciativa legislativa em matéria de iniciativa exclusiva de outro poder, não bastando a assertiva de que ele poderia produzir normas suplementares. Ação procedente. (TJSP. Adin nº 2220825-83.2019.8.26.0000. Rel. Des. Álvaro Passos. Data do julgamento: 21.02.2020)

Acerca da reserva de administração, segue entendimento doutrinário²:

A liberdade de conformação do legislador encontra limites no texto constitucional. Entre esses limites, costuma-se apontar, no Direito Comparado, a existência da denominada "reserva de administração" como um verdadeiro "núcleo funcional da administração 'resistente' à lei". Daí a Constituição, em situações específicas, determinar que o tratamento de determinadas matérias fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública, não sendo lícita a ingerência do parlamento.

A reserva de administração pode ser dividida em duas categorias:

a) reserva geral de administração: fundamenta-se no princípio da separação de poderes e significa que a atuação de cada órgão estatal não pode invadir ou cercear o "núcleo essencial" da competência dos outros órgãos, cabendo exclusivamente à Administração executar as leis, especialmente no exercício da discricionariedade administrativa; e

b) reserva específica de administração: quando a Constituição destaca determinadas matérias, submetendo-as à competência exclusiva do Poder Executivo.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de um verdadeiro princípio constitucional da reserva de administração, com fulcro no princípio da separação de poderes, cujo conteúdo impediria "a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo". No caso levado ao conhecimento e julgamento da Suprema Corte, entendeu-se pela inconstitucionalidade da declaração pelo Legislativo da nulidade de concurso público realizado pelo Executivo por suposta violação às normas legais, pois uma declaração dessa natureza revelaria o exercício de autotutela que só poderia ser exercida com exclusividade por quem

² Disponível em: <https://www.emagis.com.br/area-gratuita/que-negocio-e-esse/reserva-geral-de-administracao-versus-reserva-especifica-de-administracao/>. Acesso em: 20/12/20201.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

realizou o certame (Enunciado 473 da súmula predominante do STF).” (OLIVEIRA, Rezende, R. C. Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, p. 267. Grifo nosso.

Ad argumentadum, é possível extrair uma série de atribuições diretamente atribuídas a órgãos municipais específicos, a exemplo do art. 2º, inciso IV e art. 3º, incisos V, VIII, XIII e XIV.

Do mesmo modo, o art. 3º da propositura faz menção aos “serviços policiais operados no Município”, porém, em matéria de segurança pública é sabido que a competência administrativa residual pertence sobremaneira ao Estado-membro. Destarte, projeto de lei comunal não possui o condão de impor ao Alcaide Municipal fixação de expedientes em segurança pública, tampouco de interferir na rotina administrativa de Secretaria Municipal, sob pena de inconstitucionalidade formal e evidente afronta ao princípio da separação dos poderes e ingerência na reserva de administração.

Pelos mesmos argumentos retro engendrados, o art. 4º não se afigura constitucional, pois sob o pretexto de adoção de diretrizes delinea a forma e o modo de agir na estrutura intestina dos órgãos municipais de saúde.

Ante todo o exposto, embora meritória a intenção do nobre Edil, a proposta não se afigura constitucional. **Sobre o mérito, o plenário é soberano.**

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 20 de dezembro de 2021.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador



C.M.V. Proc. Nº 5018,21
Fls. 35
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 234 /2021

Ementa : Que “Estabelece diretrizes básicas para ações de enfrentamento e atendimento à mulher vítima de violência no âmbito do Município de Valinhos”.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. André Amaral	()	()
 Ver. Fábio Damasceno	()	(X)
Ver. Edinho Garcia	()	()
 Ver. Mayr	()	(X)

Valinhos, 28 de janeiro de 2022.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** CONTRÁRIO.

LIDO (EXP) EMISSÃO DE 08/01/22

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



C.M.V.
Proc. Nº 5018/27
Fls. 36
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 15,02,22

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

VISTA AO SR. VEREADOR MARCELO YOSHIDA
EM SESSÃO DE 15,02,22 ATÉ 25,02,22

.....
PRESIDENTE
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

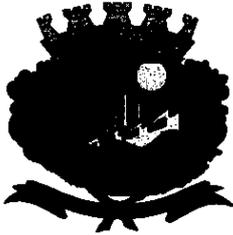
PARA ORDEM DO DIA DE 02,03,22

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Parer contrário da CSR:
REJEITADO(A)
em Sessão de 02/03/22

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social
 - Higiene e S.
 - Def. Dir. Hum.
- [assinatura]
Presidente
Franklin Duarte de L
Presidente
Câmara Municipal de Val:



C.M.V.
Proc. Nº 5018, 21
Fls. 37
Resp. [assinatura]

Proc. Leg. nº 5018/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 234/2021

Autoria: MARCELO YOSHIDA
Assunto: Estabelece diretrizes básicas para ações de enfrentamento e atendimento à mulher vítima de violência no âmbito do município de Valinhos.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado(a) à Comissão de Obras e Serviços Públicos para análise em razão da pertinência da matéria, conforme determina o artigo 40 do Regimento Interno.

Após análise da matéria e dos documentos que compõem o processo, sob o aspecto focado VOTO **FAVORÁVEL**.

À Comissão.

LUIZ MAYR NETO
Presidente

A Comissão nesta data reunida analisou a matéria e sob o aspecto focado manifestam-se os membros na seguinte conformidade:

Ver. Gabriel Bueno Fioravanti: **FAVORÁVEL**

Ver. José Henrique Conti: **FAVORÁVEL**

Ver. Sidmar Rodrigo Toloi: **FAVORÁVEL**

CONCLUSÃO: PARECER FAVORÁVEL.

Valinhos, 21 de março de 2022.

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 31/05/22

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Parecer nº 3 ao Projeto de Lei nº 234/2021 - Processo 5018/2021 Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ MAYR NETO:04167974827 em 22/03/2022 às 12:42:28, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: RD08-0Y08-B76E-60V9



C.M.V.
Proc. Nº 5018/21
Fls. 38
Resp. _____

Proc. Leg. nº 5018/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 234/2021

Autoria: MARCELO YOSHIDA
Assunto: Estabelece diretrizes básicas para ações de enfrentamento e atendimento à mulher vítima de violência no âmbito do município de Valinhos.

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado(a) à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social para análise em razão da pertinência da matéria, conforme determina o artigo 41 do Regimento Interno.

Após análise da matéria e dos documentos que compõem o processo, sob o aspecto enfocado **VOTO FAVORÁVEL**.

À Comissão.

ALÉCIO CAU
Presidente

A Comissão nesta data reunida analisou a matéria e sob o aspecto enfocado manifestam-se os membros na seguinte conformidade:

Ver. Aldemar Veiga Júnior: **FAVORÁVEL**

Ver. André Leal Amaral: **CONTRÁRIO**

Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida: **FAVORÁVEL**

Ver. Mônica V. Morandi Xavier da Silva: **FAVORÁVEL**

CONCLUSÃO: PARECER FAVORÁVEL.

Valinhos, 30 de Março de 2022.

1100 (EXP) EM SESSÃO DE 31/05/22

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Parecer nº 4 ao Projeto de Lei nº 234/2021 - Processo 5018/2021 - Este documento foi assinado digitalmente por ALECIO CAU:33365445803 em 31/03/2022 às 10:22:53, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: 2GV7-ZJAS-J159-WE7J



C.M.V.
Proc. Nº 5018,21
Fls. 39
1003

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

Parecer ao Projeto de Lei nº 234/2021.

Ementa do Projeto: Estabelece diretrizes básicas para ações de enfrentamento e atendimento à mulher vítima de violência no âmbito do município de Valinhos.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Marcelo S. Y. Yoshida	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Mônica Morandi	(X)	()

Valinhos, 12 de abril de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER** favorável.

LIDO (EXD) EM SESSÃO DE 31/05/22

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
PROL. Nº 5018, 21
Fls. 40
Resp. _____

Comissão de Higiene e Saúde

Parecer ao Projeto de Lei nº 234/2021

Ementa: Estabelece diretrizes básicas para ações de enfrentamento e atendimento à mulher vítima de violência no âmbito do município de Valinhos.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Leal Amaral	()	(x)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Gau	(x)	()
 Ver. Gabriel Bueno Fioravanti	(x)	()
 Ver. Fábio Aparecido Damasceno	()	(x)
 Ver. Luiz Mayr Neto	(x)	()

Valinhos, 19 de abril de 2022.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião ordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER**

Favorável.

LIDO (EXD) _____ DE 19/05/22
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CMAN.
Proc. Nº 4018,21
Fls. 91
Resp. (1)

PARA ORDEM DO DIA DE 09,08,22


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

VISTA AO SR. VEREADOR Andre Amaral
EM SESSÃO DE 09,08,22 ATÉ 19,08,22

~~PRESENTE~~

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

PARA ORDEM DO DIA DE 23,08,22


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 23/08/22
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 112,22


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 5018; 21
Fls. 02
Resp. [assinatura]



Ofício nº 2173/2022/DLE/P

Valinhos, 2 de setembro de 2022.

Senhora Prefeita,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe o **autógrafo de projeto de lei** em anexo, aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 23 de agosto de 2022, para os devidos fins.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Presidente

Recebido
05 / 09 / 2022
10:55
[assinatura]
EVANDRO RÉGIS ZANI
Subchefe do Gabinete da Prefeita
Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I

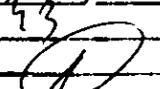
Anexo: Autógrafo nº 112/2022 ao Projeto de Lei nº 234/2021

Exma. Sra.
LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5018,21
etc. 43
Resp. 

AUTÓGRAFO Nº 112/2022
AO PROJETO DE LEI Nº 234/2021

Estabelece diretrizes básicas para ações de enfrentamento e atendimento à mulher vítima de violência no âmbito do Município de Valinhos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º da Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e encaminha ao Poder Executivo Municipal, para sanção e promulgação, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes básicas para a adoção de ações, no âmbito do município de Valinhos, de enfrentamento à violência contra as mulheres e de atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 2º Na formulação e na implementação da Política Municipal de Enfrentamento e Atendimento à Violência contra as Mulheres, todas as instituições do Poder Público Municipal pautar-se-ão pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, voltadas à prevenção e à erradicação da violência contra as mulheres:

- I. desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;
- II. incorporação da avaliação e classificação de risco para organização dos fluxos de encaminhamentos de acordo com as necessidades urgentes que as mulheres apresentem;
- III. fomento ativo à conscientização de todos os integrantes das respectivas instituições municipais e do público em geral, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5018/21
 Proc. Nº 44
 Fls. _____
 Resp. _____ D

- IV. capacitação permanente dos agentes públicos das áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e, em especial, da Guarda Municipal quanto às questões de opressões contra as mulheres, negros e demais etnias, com finalidade de prestar atendimento humanizado e não discriminatório às mulheres em situação de violência.
- V. realização de campanhas contra a violência doméstica e familiar com ampla divulgação da Lei Maria da Penha. As campanhas devem disponibilizar informações sobre os serviços existentes no município, criando a oportunidade de escolha para as mulheres procurarem ajuda onde se sentirem mais seguras. É importante que as campanhas transmitam a mensagem de que as mulheres podem pedir ajuda, ter atendimento psicossocial, obter orientações e informações e, se desejarem, registrar denúncia policial ou solicitar medidas protetivas de urgência.
- VI. divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência, em especial o 180;
- VII. incentivo de pesquisas acadêmicas no sentido de ampliar a formulação sobre o tema, ampliar os dados quantitativos e qualitativos nos órgãos do poder público e ampliar a pesquisa sobre o tema, para melhorar e aprimorar as políticas públicas;
- VIII. adoção de protocolos para apresentação dos serviços, verificação de segurança, autorização das mulheres para encaminhamento a outros serviços e coleta de informações para fins de estatísticas;
- IX. priorização dos procedimentos que possam garantir informações, orientações, encaminhamentos e proteção imediata à mulher e que sejam compatíveis com a gravidade da situação que ela está vivenciando;
- X. o registro de boletim de ocorrência deve ter como objetivo oferecer segurança imediata à mulher e resguardar o seu direito a mover ação judicial futuramente (de acordo com o Código Penal). Em nenhuma circunstância, o boletim de ocorrência deverá ser exigido como condição para o acesso a outros atendimentos ou serviços;


 Página 2 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 5018, 21
 Fis. 93
 Resp. ①

- XI. o corpo funcional das instituições que atuam diretamente em casos de violência contra a mulher será composto, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino, com formação profissional específica.

Art. 3º Nos serviços policiais operados pelo município, além das diretrizes gerais mencionadas no Art. 2º desta Lei, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I. nos casos de adoção do registro de boletim de ocorrência por meio eletrônico (boletim online), este deverá prever o registro de todas as formas de violência doméstica e familiar (física, psicológica, sexual, moral e patrimonial), incluindo a previsão de envio de documentos em formato digital, com dispensa de vítimas e testemunhas de ir às delegacias de polícia imediatamente para continuidade do procedimento;
- II. outras formas de violência contra as mulheres que não ocorram em contexto doméstico ou familiar (agressões, violência moral, ameaças, cárcere privado, importunação sexual, assédio sexual ou estupro) também devem ter a opção de registro online. Especial cuidado deve ser tomado com relação às denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes, uma vez que podem estar relacionadas a situações de violência sexual;
- III. a despeito de assegurar o registro online deve ser resguardado o direito de atendimento presencial;
- IV. em casos de tentativas de homicídios, a investigação deverá ser priorizada pelos serviços policiais com adoção de medidas para a proteção da vítima e seus familiares, conforme Art. 10, 11 e 12 da Lei Maria da Penha;
- V. a Secretaria de Segurança Pública e Cidadania deve revisar o fluxo de recebimento de denúncias encaminhadas pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e o Disque 100, dando prioridade ao encaminhamento dos casos que apresentem risco de agravamento da violência. O Ligue 180 utiliza critérios de classificação de risco dos atendimentos. A polícia deverá levar em consideração a classificação na priorização das respostas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 5018, 21
Fls. 46
Resp.

- VI. ocorrências de descumprimento de medidas protetivas devem ser tratadas de forma prioritária, com diligências para localização do agressor e providências para a segurança da mulher e seus familiares;
- VII. os contatos entre os serviços e as mulheres devem seguir os protocolos de segurança e privacidade, com orientações específicas para o contato entre as delegacias de polícia e as mulheres que tenham feito a denúncia através do Ligue 180 ou do boletim online. Policiais devem ser orientados sobre os cuidados no primeiro contato realizado com as mulheres, especialmente nas circunstâncias do isolamento social, considerando que o(a) agressor(a) poderá estar presente quando o contato ocorra criando risco de novas agressões.
- VIII. os organismos de políticas para mulheres devem estabelecer junto às Secretarias de Segurança Pública protocolos e fluxos de encaminhamento e seguimento para as denúncias recebidas através do Ligue 180, garantindo que as mulheres tenham acesso ao atendimento psicossocial e orientação jurídica além das medidas judiciais;
- IX. o protocolo deve prever a autorização das mulheres para o compartilhamento de informações entre os serviços;
- X. nenhum contato com a mulher deve ser feito sem sua prévia concordância;
- XI. nos casos de lesões corporais, violência sexual e tentativas de feminicídios, deverão ser priorizados os atendimentos médicos com coleta de meios de prova através de fotografias, laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, aplicando-se o disposto no Artigo 12, § 3º da Lei Maria da Penha. Trata-se de uma medida de segurança que visa evitar a necessidade de que as vítimas tenham que ir ao serviço médico legal.
- XII. os serviços policiais devem adaptar as medidas previstas no Art. 11 da Lei Maria da Penha, incluindo a disponibilidade de transporte para que as mulheres sejam atendidas de forma segura;
- XIII. o atendimento domiciliar para retirada das vítimas (com seus filhos, sempre que necessário) deverá ser feito em conjunto com assistentes sociais ou representantes dos Conselhos Tutelares ou Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa para garantir proteção e suporte psicossocial;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 97Resp. (14)

- XIV. os serviços da Guarda Civil Municipal que atendem mulheres com medidas protetivas de urgência devem prever, na medida do possível, ampliação de atribuições para auxiliar o deslocamento das mulheres aos serviços de forma segura.
- XV. sempre participará, ao menos, uma guarda municipais do sexo feminino para atuar nos casos envolvendo violência contra a mulher.

Art. 4º Nos serviços de saúde operados pelos município, além das diretrizes gerais mencionadas no Art. 2º desta Lei, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I. profissionais da saúde devem ser capacitados para identificar casos de violência doméstica e orientar as vítimas quanto aos serviços disponíveis na localidade para seu atendimento.
- II. meninas e mulheres vítimas de violência sexual devem ter acesso garantido ao atendimento obrigatório, integral e multidisciplinar para profilaxia para ISTs (Infecções Sexualmente Transmissíveis) e HIV e contracepção de emergência, conforme disposto na Lei 12.845/2013;
- III. o atendimento a meninas e mulheres vítimas de violência sexual deve priorizar a sua saúde, não sendo obrigatório que tenham realizado registro de ocorrência policial;
- IV. serviços para atendimento a gestantes e pós-natal devem ser garantidos a todas as mulheres;
- V. o acesso a contraceptivos deve estar assegurado através do SUS;
- VI. considerando o racismo institucional que, muitas vezes, impede mulheres pretas de ter acesso a atendimento médico, exames e medicamentos de forma adequada, medidas adicionais devem ser adotadas pelos gestores dos serviços de saúde para capacitar os profissionais e evitar que essas mulheres sejam revitimizadas no atendimento;
- VII. os casos de violência autoprovocada devem ser investigados com apoio da equipe multidisciplinar, uma vez que podem estar associados a casos de abusos físicos ou emocionais na família/núcleo doméstico.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

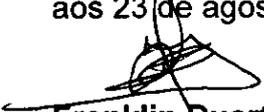
C.M.V.
Proc. Nº 5018/21
Fls. 98
Resp. (A)

Art. 5º Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei e em consonância com a Lei 11.340/06, toda mulher que sofra ação ou omissão baseada na sua identidade que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 6º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal, na forma permitida pela legislação em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 23 de agosto de 2022.


Franklin Duarte de Lima
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária

Projeto de Lei de iniciativa do vereador Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida.